



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068634 - SP (2026/0020143-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **GABRIEL SILVA ZANCANELLI (PRESO)**
ADVOGADO : **WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. REGIME PRISIONAL E ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na incompetência do Tribunal Superior para conhecer originariamente de impetração dirigida contra ato singular de Desembargador, sem deliberação colegiada na instância antecedente.
2. O writ foi manejado contra decisão monocrática de Relatoria em Tribunal estadual que indeferiu in limine habeas corpus com base no art. 663 do Código de Processo Penal, sem submissão da matéria ao colegiado, em contexto de condenação pelos arts. 180, § 1º, e 311 do Código Penal, à pena total de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com trânsito em julgado.
3. O Agravante sustenta a possibilidade de reavaliação jurídica do regime prisional sem revolvimento probatório, a ilegalidade na fixação automática do semiaberto, a primariedade, os bons antecedentes e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, visando à fixação do regime inicial aberto ou, subsidiariamente, à submissão do feito ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus originário no Tribunal Superior contra decisão monocrática de Desembargador sem prévia submissão ao órgão colegiado do Tribunal de origem, à luz do Regimento Interno e da vedação de supressão de instância.
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não impugna especificamente o fundamento processual da decisão agravada.
6. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício para readequar o regime prisional ou reconhecer a atenuante da confissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Aplica-se a incompetência originária do Tribunal Superior para conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem prévia deliberação colegiada, conforme RISTJ, art. 21, XIII, “c”, e art. 210, em analogia à Súmula 691/STF, a fim de evitar supressão de instância e preservar a organicidade do sistema recursal.

8. Incide a Súmula 182/STJ, porquanto o agravo regimental não ataca especificamente o fundamento processual da decisão agravada, restringindo-se a alegações de mérito dissociadas da ratio decidendi de inadmissibilidade da via eleita.

9. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois o regime semiaberto é compatível com a pena de 6 anos, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, e eventual pretendida mitigação demandaria exame fático-circunstancial incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. A atenuante da confissão não autoriza redução da pena abaixo do mínimo legal quando a pena-base foi fixada no piso da qualificadora, nos termos da Súmula 231/STJ.

11. A discussão sobre dosimetria e regime prisional deve ser veiculada por apelação e pelos recursos internos cabíveis na origem, inclusive agravo regimental para provocar deliberação colegiada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21, XIII, “c”; RISTJ, art. 210; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 663; CP, art. 33, § 2º, “b”; CP, art. 180, § 1º; CP, art. 311

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 231; STJ, AgRg no HC 680.717/AP, Quinta Turma, j. 22.03.2022; STJ, PET no HC 1.059.245/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG, Sexta Turma, j. 17.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.689.101/TO, Quinta Turma, j. 05.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068634 - SP (2026/0020143-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **GABRIEL SILVA ZANCANELLI (PRESO)**
ADVOGADO : **WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. REGIME PRISIONAL E ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na incompetência do Tribunal Superior para conhecer originariamente de impetração dirigida contra ato singular de Desembargador, sem deliberação colegiada na instância antecedente.
2. O writ foi manejado contra decisão monocrática de Relatoria em Tribunal estadual que indeferiu in limine habeas corpus com base no art. 663 do Código de Processo Penal, sem submissão da matéria ao colegiado, em contexto de condenação pelos arts. 180, § 1º, e 311 do Código Penal, à pena total de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com trânsito em julgado.
3. O Agravante sustenta a possibilidade de reavaliação jurídica do regime prisional sem revolvimento probatório, a ilegalidade na fixação automática do semiaberto, a primariedade, os bons antecedentes e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, visando à fixação do regime inicial aberto ou, subsidiariamente, à submissão do feito ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus originário no Tribunal Superior contra decisão monocrática de Desembargador sem prévia submissão

ao órgão colegiado do Tribunal de origem, à luz do Regimento Interno e da vedação de supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não impugna especificamente o fundamento processual da decisão agravada.

6. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício para readequar o regime prisional ou reconhecer a atenuante da confissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Aplica-se a incompetência originária do Tribunal Superior para conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem prévia deliberação colegiada, conforme RISTJ, art. 21, XIII, “c”, e art. 210, em analogia à Súmula 691/STF, a fim de evitar supressão de instância e preservar a organicidade do sistema recursal.

8. Incide a Súmula 182/STJ, porquanto o agravo regimental não ataca especificamente o fundamento processual da decisão agravada, restringindo-se a alegações de mérito dissociadas da ratio decidendi de inadmissibilidade da via eleita.

9. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois o regime semiaberto é compatível com a pena de 6 anos, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, e eventual pretendida mitigação demandaria exame fático-circunstancial incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. A atenuante da confissão não autoriza redução da pena abaixo do mínimo legal quando a pena-base foi fixada no piso da qualificadora, nos termos da Súmula 231/STJ.

11. A discussão sobre dosimetria e regime prisional deve ser veiculada por apelação e pelos recursos internos cabíveis na origem, inclusive agravo regimental para provocar deliberação colegiada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21, XIII, “c”; RISTJ, art. 210; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 663; CP, art. 33, § 2º, “b”; CP, art. 180, § 1º; CP, art. 311

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 231; STJ, AgRg no HC 680.717/AP, Quinta Turma, j. 22.03.2022; STJ, PET no HC 1.059.245/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG, Sexta Turma, j. 17.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.689.101/TO, Quinta Turma, j. 05.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL SILVA ZANCANELLI contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de incompetência superveniente desta Corte, diante da ausência de deliberação colegiada na instância antecedente (fls. 308-309).

O *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de Desembargador Relator da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual, com fulcro no art. 663 do Código de Processo Penal, indeferiu in limine *habeas corpus* anteriormente manejado na origem, sem submissão da matéria ao órgão colegiado estadual (fls. 300-304).

O paciente foi condenado pelos crimes dos arts. 180, § 1º, e 311 do Código Penal à pena total de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com sentença publicada em 07/08/2024 e trânsito em julgado em 16/08/2024 (fls. 188-190).

Nas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de reavaliação jurídica do regime prisional sem revolvimento probatório, a ilegalidade na fixação automática do semiaberto, a primariedade, os bons antecedentes e o direito ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com vistas à fixação do regime inicial aberto e, subsidiariamente, à submissão do feito ao colegiado (fls. 314-324).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão monocrática agravada assentou-se em fundamento processual específico e único — a incompetência desta Corte para conhecer originariamente de *habeas corpus* impetrado contra ato singular de Desembargador, ainda não submetido ao crivo do órgão colegiado estadual. Aplicaram-se, com correção técnica, os arts. 21, XIII, "c", e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Examinadas as razões do regimental, verifico que a defesa não enfrenta, em momento algum, o fundamento que sustentou o indeferimento liminar. As razões agravo dedicam-se a debater o mérito da fixação do regime prisional, a alegada ausência de motivação concreta para o semiaberto e o reconhecimento da atenuante da confissão — temas que, embora legítimos em sede própria, não dialogam com a *ratio decidendi* da decisão impugnada, que se circunscreveu à inadmissibilidade da via eleita por falta de exaurimento da instância ordinária.

Tal postura recursal atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão

agravada. A jurisprudência desta Corte é assente em exigir, no agravo regimental, impugnação dirigida à motivação singular do decisum monocrático — e não a mera reiteração das teses originais. Como já consignado por esta Quinta Turma:

"3. A decisão agravada é incindível e deve ser impugnada em sua totalidade, conforme o art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ. O agravante limitou-se a reiterar fundamentos do recurso especial, sem confrontar concretamente os óbices da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à Súmula 83/STJ. A jurisprudência do STJ exige impugnação dialética, específica e pormenorizada, inclusive com demonstração de distinção ou superação de precedentes, o que não ocorreu." (AgRg no AREsp n. 2.689.101/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025)

Ainda que se superasse esse primeiro óbice, o agravo regimental tampouco teria como prosperar.

O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que descabe *habeas corpus*, em seara originária, contra decisão monocrática de Desembargador Relator, sem que a matéria tenha sido previamente submetida ao colegiado do Tribunal de origem, mediante o recurso interno cabível. A hipótese atrai, por analogia, a diretriz cristalizada na Súmula n. 691, STF, com o evidente propósito de coibir indevida supressão de instância e preservar a organicidade do sistema recursal. Assim já decidiu esta Quinta Turma:

"1. A decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, proferida durante o recesso forense, tem natureza de provimento de urgência, na forma do art. 21, XIII, "c", do RISTJ, ainda estando submetida, após o processamento de habeas corpus, a um juízo de cognição exauriente, o qual, pode ser objeto de decisão monocrática do Relator, dentro das hipóteses do art. 34, XVIII e XX, do mesmo RISTJ.

2. A interposição de agravo regimental contra decisão que deferiu liminar em habeas corpus não obriga a submissão da questão ao colegiado competente quando, no juízo de cognição exauriente final, o Relator percebe que alguns aspectos omitidos na inicial conduzem ao não conhecimento da impetração, o que pode ser reconhecido monocraticamente (art. 43, XVIII, "a", e XX, do RISTJ), prejudicando o recurso interno.

3. Conforme o raciocínio jurídico que gerou o enunciado da Súmula 691/STF, aplicado por analogia a este Tribunal, não é cabível a impetração de habeas corpus perante o STJ contra decisão monocrática de Desembargador, por ser ela passível de recurso ao colegiado da própria Corte inferior.

4. Não é possível a análise da arguição das teses defensivas quando elas não foram previamente apreciadas na decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, vício processual que não pode ser contornado pelo argumento de ser cabível a concessão de

ordem de ofício, uma vez que essa possibilidade decorre de iniciativa do julgador, em caso de manifesta ilegalidade, não decorrendo de pedido da parte baseado em sua própria interpretação dos fatos e do ordenamento jurídico." (AgRg no HC n. 680.717/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022)

A diretriz vem sendo reiteradamente confirmada em precedentes recentíssimos.

Veja-se:

"4. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar o pleito sem o prévio exaurimento da instância antecedente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é necessário o prévio debate na instância de origem para que a matéria possa ser examinada pelo Tribunal Superior." (PET no HC n. 1.059.245/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026)

No caso dos autos, o exame da movimentação processual revela que, ao receber a decisão monocrática do Desembargador Relator do TJSP (fls. 300-304), a defesa não interpôs o agravo regimental cabível na origem — opção que lhe teria assegurado o pronunciamento colegiado e o adequado esgotamento dos meios ordinários. Preferiu, ao revés, dirigir-se diretamente a esta Corte Superior, em manifesta tentativa de obter, pela via heroica, o pronunciamento que só poderia legitimamente ser provocado mediante recurso próprio na instância antecedente. A inadequação é patente, e sobre ela recai a jurisprudência consolidada.

Resta verificar se, mesmo afastado o conhecimento do writ originário e do presente regimental, haveria espaço para a concessão de *habeas corpus* de ofício, com fulcro no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. A resposta é negativa.

A concessão da ordem ex officio reclama ilegalidade flagrante, aferível de plano e sem necessidade de revolvimento fático-probatório ou de cotejo com peças não disponíveis. Nenhum desses pressupostos se verifica nestes autos. O regime semiaberto guarda perfeita correspondência com o critério objetivo do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal — pena de 6 (seis) anos, superior a 4 e inferior a 8 —, não constituindo, portanto, gravame imposto em desbordamento do parâmetro legal. A pretensão de fixação de regime mais brando, com base em alegadas circunstâncias pessoais favoráveis e na ausência de motivação concreta supostamente verificada na decisão da Câmara estadual, demandaria o exame do teor integral do acórdão impugnado e a aferição de elementos fático-circunstanciais — providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, conforme reiteradamente assentado por esta Turma.

Acresça-se que, em tema de readequação de regime para patamar mais brando dentro da faixa do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, esta Corte vem exigindo

demonstração de circunstâncias concretas favoráveis aptas a afastar o regime intermediário — análise que se mostra inviável sem o substrato fático completo. Quanto à atenuante da confissão, eventual reconhecimento esbarraria na Súmula n. 231, STJ, porquanto, segundo extraído da sentença, a pena-base do crime de receptação qualificada foi fixada no piso da qualificadora (fls. 158, 161-162), inexistindo margem para redução abaixo do mínimo legal.

Convém recordar, ainda, que esta Quinta Turma já reafirmou que "o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.057.205/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17/9/2025, DJEN 23/9/2025).

A diretriz se ajusta com precisão ao caso: a defesa pretende, por dupla impetração sucessiva e à margem do recurso adequado, obter desta Corte o exame de matéria que sequer foi devolvida ao colegiado estadual. Aceitar tal expediente seria converter o *habeas corpus* em sucedâneo recursal, em frontal contrariedade à orientação cristalizada nas Cortes Superiores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.634 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0020143-0

Número de Origem:

00113631420248260496 113631420248260496 15033499320238260530 21908370720258260000
23171522023

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL SILVA ZANCANELLI (PRESO)
CORRÉU : GUSTAVO MARQUES DA SILVA
CORRÉU : GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
CORRÉU : DAVID WILLIAN VIEIRA DA COSTA
CORRÉU : JONES ALEX ROBERTO LOPES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL SILVA ZANCANELLI (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 17 de junho de 2026